



CM/TS  
Fl. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

## Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT  
Rua Júlio Martinez Benevides nº 135-S - Centro  
Tel: (65) 3311-4600 site: www.camaratgarramts.gov.br

PROTÓCOLO  
322/2021

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 07/10/2021 Hora: 14:56:47

Processado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA

SERRA - Documento: PROJ LEI ORD NS 136, 137, 138,

141, 142, 14

uma PROJ LEI ORD NS 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144

PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO  
Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - MS  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatgarramts@tgs.ms.gov.br

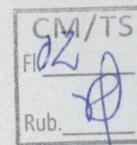
### Projeto de Lei Ordinária: **142/2021**

CM/TS  
Fl. 01  
[Assinatura]

|            |   |
|------------|---|
| EMENTA:... | AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT |
| AUTORIA... | EXECUTIVO MUNICIPAL   |

## AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**  
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 142/2021.**

Tangará da Serra, 04 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador FÁBIO BRITO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT** na forma exposta no projeto de lei em anexo.

O PERT tem como objetivo fomentar a arrecadação municipal e propor aos contribuintes alternativas para a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa.

Atualmente, com o cenário mundial, as famílias brasileiras têm sofrido com o enfrentamento da pandemia de importância internacional decorrente do Coronavírus, tanto no que tange a saúde pública quanto nos efeitos de segunda ordem como a economia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

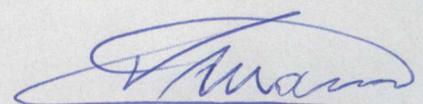
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

Portanto, pretende-se com o PERT conceder, descontos que variam de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) incidentes sobre o total de juros, multa moratória, e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal e/ou acessória, nas condições propostas neste projeto de Lei complementar.

Informamos que o presente Projeto de Lei não contraria a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa pela análise dos Estudos de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo, onde demonstram impacto financeiro positivo, e que foram adotadas medidas de contingenciamento de gastos de acordo com o cronograma de desembolso, a fim de manter o equilíbrio fiscal e os resultados de metas fiscais.

O resultado financeiro obtido com a realização do PERT representa incremento de entrada de recursos para os cofres públicos, os quais serão destinados, para custeio e investimentos de atividades deste Município. É oportuno esclarecer que o valor arrecadado de dívida ativa de IPTU e ISS compõem a base de cálculo para os limites constitucionais para a educação e saúde.

A inaplicabilidade da Lei 4.977/2018 justifica-se pela desatualização do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM conforme artigo 6º da mesma, bem como da necessidade de confecção de estudo de impacto orçamentário e financeiro atualizado contemplando os anos posteriores a edição da lei. Ademais, a Lei 4.977/2018 foi criada numa realidade anterior a pandemia em decorrência do Coronavírus, sendo que no aspecto fático é preciso atualizar o texto legislativo de acordo com a realidade do momento atual.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

A elaboração de mais uma edição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, justifica-se diante da procura dos cidadãos de Tangará da Serra-MT e solicitação da Juíza Coordenadora do CEJUSC Dra. Leilamar Aparecida Rodrigues (conforme ofício anexo), para que seja formada parceria com a equipe de conciliadores para maior eficiência na solução de conflitos e contribuir com o êxito do evento.

Os acordos firmados durante o Mutirão Fiscal serão homologados tendo como garantia uma sentença que trata-se de título executivo passível de execução, diante desse anseio da população em se regularizar e do judiciário em promover a conciliação é que o Poder Executivo Municipal resolve apresentar a esta Casa de Leis novo Projeto de Regularização Tributária.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, diante do prazo a ser implantado o presente Projeto, uma vez que há interesse público relevante na arrecadação de dívida ativa que fará frente ao pagamento das despesas municipais.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**  
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº 142, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE  
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT**

**A CÂMARA MUNICIPAL decreta:**

**Capítulo I  
Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover o Programa Especial de Regularização Tributária, concedendo desconto no percentual correspondente aos juros, multa moratória e da penalidade decorrente de descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal e/ou acessória, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal atinente ao município.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, a critério do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como, da verba honorária da Procuradoria Geral do Município, pertinente as execuções fiscais ajuizadas.

§ 3º Para os fins desta Lei, o crédito tributário será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso ao PERT com todos os benefícios legais previstos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**Capítulo II  
Da Competência**

Art. 2º A gestão do Programa PERT compete:

I - À Procuradoria-Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos tributários ou não tributários que estiverem sob sua gestão, quais sejam, os débitos em processo de execução fiscal, bem como, os seus acessórios, quais são, os honorários advocatícios.

II - À Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, quais sejam, os débitos que não estiverem em processo de execução fiscal.

**Capítulo III  
Da Adesão ao PERT**

Art. 3º A adesão ao PERT ocorrerá por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária o qual assinará o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, deste preceito implica renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como às defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A adesão ao PERT implica:

I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil (CPC);

II - A aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - O dever de adimplir regularmente as parcelas ou a cota única dos débitos consolidados no PERT;

IV - Quanto aos créditos tributários ou não tributários objeto do PERT, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**  
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

de eventuais protestos e/ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

**Capítulo IV**  
**Do Programa Especial de Regularização Tributária**

Art. 4º No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda-SEFAZ ou da PGM, o sujeito passivo ou seu representante legal que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista:

a) Desconto de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

III – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

IV – pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 70% (setenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

b) Desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo, os créditos tributários e não tributário objeto de denúncia espontânea.

§2º O pagamento da verba honorária nos processos judiciais, conforme preconiza o Código Tributário Municipal, deverá ser realizado em cota única junto à primeira parcela da negociação.

§3º Os honorários sucumbenciais serão calculados na ordem de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo Poder Público na negociação obtida.

Art. 5º A falta do pagamento de que trata o art. 4º desta lei implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 4º deste diploma legal será de:

I - 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou seja, R\$ 45,84 (quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), quando o devedor for pessoa física;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

II - 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou seja, R\$ 91,68 (noventa e um reais e sessenta e oito centavos), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 7º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 da lei federal 13.105 datada de 16 de março de 2015 (CPC).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo no ato da sua opção de adesão ao PERT.

Art. 8º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito tributário estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos da respectiva execução, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do crédito tributário, não tributários e honorários sucumbenciais, em havendo saldo remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser pago ou parcelado, nas condições do artigo 4º desta Lei;

II - o saldo favorável ao sujeito passivo será restituído, mediante pedido de devolução do remanescente nos autos judiciais.

Parágrafo único: Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, observando o disposto no artigo 6º deste diploma legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**  
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 4º desta Lei.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do inadimplemento da obrigação tributária, será corrigida pelo Índice Nacional de Preço ao consumidor - INPC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Observado o direito de defesa do sujeito passivo, nos termos da lei complementar 022/96 - Código tributário Municipal - CTM, implicará a exclusão do sujeito passivo do PERT e a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela SEFAZ ou pela PGM, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os art. 4º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o PERT no período compreendido entre 18 (dezoito) de outubro de 2021 a 16 (dezesesseis) de dezembro de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

Art. 12 Não será aplicado a Lei nº 4.977 de 06 de junho de 2018, no PERT do exercício de 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quatro** dias do mês de outubro do ano de **dois mil e vinte e um**, **45º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**Vander Alberto Masson**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, RELATIVO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. (ART. 14, INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em cumprimento às Determinações contidas no artigo 14 da Lei complementar nº 101/2000 (LRF) apresentamos o estudo de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei que concede descontos de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) incidentes sobre juros e multas moratórias.

No que se refere à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o artigo 14 norteia que:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;  
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sendo assim, quanto ao estudo de impacto orçamentário e financeiro referente a concessão de desconto incidentes sobre os juros e multas dos créditos tributários ou não tributários, informamos que não haverá impacto orçamentário que comprometa o equilíbrio fiscal e que precisem de adoção de medidas de contenção de gastos ou outras medidas econômicas de redução de metas fiscais, visto que as peças orçamentárias já encontram-se adequadas para o exercício de 2021.

Angela Nascimento da Silva  
Secretária Municipal de Fazenda

E referente aos exercícios seguintes 2022 e 2023, deverão ser enviados a Câmara Municipal novo projeto de lei para apreciação, por ser um benefício temporal, ou seja, válido somente no período em que a lei autoriza, deve ser analisado o impacto ocasionado a cada campanha realizada. No quadro 01. Observa-se os valores de estoque de dívida do município, saldo em 01/10/2021, logo após o quadro 02 demonstra a previsão orçamentária na LOA 2021 e a arrecadação para essas receitas até a data de 01/10/2021.

| Quadro 1. Estoque da Dívida em 31/12/2020 |                           |                          |                          |                           |
|---|---------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------|
| Receita                                   | Principal                 | Multas                   | Juros                    | Totais                    |
| IPTU Dívida Ativa                         | R\$ 52.298.376,45         | R\$ 1.071.063,20         | R\$ 22.793.908,70        | R\$ 76.163.348,35         |
| ISS Dívida Ativa                          | R\$ 29.297.319,55         | R\$ 2.981,10             | R\$ 21.704.968,31        | R\$ 51.005.268,96         |
| ITBI                                      | R\$ 1.942.614,61          | R\$ 0,00                 | R\$ 0,00                 | R\$ 1.942.614,61          |
| Alvará Dívida Ativa                       | R\$ 1.648.689,83          | R\$ 39.664,76            | R\$ 905.476,39           | R\$ 2.593.830,98          |
| Taxas Dívida Ativa                        | R\$ 6.731.255,57          | R\$ 3.836.132,40         | R\$ 2.635.667,76         | R\$ 13.203.055,73         |
| Contribuição de Melhoria                  | R\$ 5.270.520,25          | R\$ 106.492,47           | R\$ 4.047.978,97         | R\$ 9.424.991,69          |
| Outras Não Tributárias                    | R\$ 18.039.693,96         | R\$ 16.019.485,60        | R\$ 211.587,35           | R\$ 34.270.766,91         |
| <b>Totais</b>                             | <b>R\$ 115.228.470,22</b> | <b>R\$ 21.075.819,53</b> | <b>R\$ 52.299.587,48</b> | <b>R\$ 188.603.877,23</b> |

| Quadro 2. Receita Dívida Ativa Prevista na LOA 2021. |                         |                         |                         |                          |
|--|-------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Receita  | Principal               | Multas                  | Juros                   | Totais                   |
| IPTU Dívida Ativa                                    | R\$ 6.846.895,52        | R\$ 909.802,10          | R\$ 674.708,50          | R\$ 8.431.406,12         |
| ISS Dívida Ativa                                     | R\$ 810.840,28          | R\$ 112.984,40          | R\$ 121.467,46          | R\$ 1.045.292,14         |
| Alvará Dívida Ativa                                  | R\$ 118.175,45          | R\$ 0,00                | R\$ 0,00                | R\$ 118.175,45           |
| Taxas Dívida Ativa                                   | R\$ 1.124.982,28        | R\$ 7.049,99            | R\$ 89.855,71           | R\$ 1.221.887,98         |
| Contribuição de Melhoria                             | R\$ 434.143,45          | R\$ 2.715,92            | R\$ 209.554,31          | R\$ 646.413,68           |
| Outras Não Tributárias                               | R\$ 41.029,99           | R\$ 2.380,58            | R\$ 794,92              | R\$ 44.205,49            |
| <b>Totais</b>  | <b>R\$ 9.376.066,97</b> | <b>R\$ 1.034.932,99</b> | <b>R\$ 1.096.380,90</b> | <b>R\$ 11.507.380,86</b> |

| Quadro 3. Receita Dívida Ativa Arrecadada até 01/10/2021 |                          |                       |                       |                          |
|--|--------------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------------|
| Receita  | Principal                | Multas                | Juros                 | Totais                   |
| IPTU Dívida Ativa  | R\$ 9.703.862,78         | R\$ 64.018,92         | R\$ 650.960,37        | R\$ 10.418.842,07        |
| ISS Dívida Ativa   | R\$ 2.650.813,65         | R\$ 28.969,70         | R\$ 137.904,12        | R\$ 2.817.687,47         |
| Alvará Dívida Ativa                                      | R\$ 120.087,58           | R\$ 0,00              | R\$ 0,00              | R\$ 120.087,58           |
| Taxas Dívida Ativa                                       | R\$ 1.571.254,58         | R\$ 5.896,90          | R\$ 59.809,80         | R\$ 1.636.961,28         |
| Contribuição de Melhoria                                 | R\$ 579.078,10           | R\$ 2.567,14          | R\$ 44.871,99         | R\$ 626.517,23           |
| Outras Não Tributárias                                   | R\$ 115.589,77           | R\$ 4.848,14          | R\$ 0,00              | R\$ 120.437,91           |
| <b>Totais</b>  | <b>R\$ 14.740.686,46</b> | <b>R\$ 106.300,80</b> | <b>R\$ 893.546,28</b> | <b>R\$ 15.740.533,54</b> |

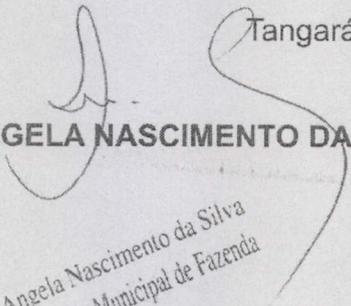
Observa-se que em 01/10/2021 o município de Tangará da Serra/MT já arrecadou todo o previsto na LOA/2021 para receitas em decorrência de Dívida Ativa, resultado da primeira edição do PERT realizado no período compreendido entre 29/03/2021 a 30/07/2021, em que tivemos um volume de negociações em torno de 20 milhões de reais, dos quais 15 milhões já entraram nos cofres públicos, e restam cerca de 5 milhões a arrecadar em decorrência do parcelamento feito na renegociação.

Sendo assim, resta evidente a importância da campanha para a arrecadação municipal e a eficiência na gestão da dívida ativa. Também resta comprovado que as peças orçamentárias encontram-se devidamente adequadas a renúncia atendendo o

Angela Nascimento da Silva  
Secretária Municipal de Fazenda

artigo 14, inciso I da LRF, não comprometendo as metas fiscais e o equilíbrio fiscal e financeiro do municipio de Tangará da Serra/MT.

Tangará da Serra, 01 de outubro de 2021.

  
**ANGELA NASCIMENTO DA SILVA**

Angela Nascimento da Silva  
Secretária Municipal de Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
JUÍZO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ofício n. 015/2021 - CEJUSC

Tangará da Serra-MT, 1º de setembro de 2021.

Senhor Prefeito

Por meio do presente, tendo em vista o Termo de Parceria n. 055/2017, firmado entre o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, manifesto a Vossa Excelência o interesse na realização de mais um Mutirão Fiscal.

Ressalto que já foram realizados 02 (dois) Mutirões Fiscais em anos anteriores e o resultado superou as expectativas e beneficiou a todos os envolvidos.

Informo que o CEJUSC de Tangará da Serra possui uma equipe de Conciliadores preparada para atuar com eficiência e contribuir para o êxito do evento.

Insta consignar que os acordos firmados durante a realização do Mutirão Fiscal, atendidas as exigências legais, serão homologados, procedimento este que se traduz em celeridade e garantia, tendo em vista que a sentença se trata de um título executivo.

Por fim, nos colocamos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES:11329  
Assinado de forma digital por LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES:11329  
Dados: 2021.09.13 16:18:00 -04'00'

**Leilamar Aparecida Rodrigues**  
Juíza de Direito  
Coordenadora do CEJUSC  
de Tangará da Serra-MT

À SUA EXCELÊNCIA  
**SR. VANDER MASSON**  
PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
NESTA